

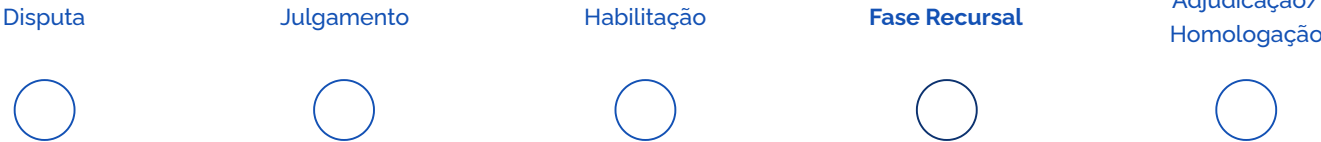
Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90045/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 ÁGUA MINERAL NATURAL
S2 Homologado

Qtde solicitada: 95102
Valor estimado (unitário) R\$ 10,2500



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

2ª Sessão ▼

Data limite para recursos
06/09/2024

Data limite para recursos
06/09/2024

Data limite para contrarrazões
11/09/2024



^ Recursos e contrarrazões

29.061.526/0001-63
DPMC COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:51 de 03/09/2024

Recurso

RECURSO HABILITACAO DPMC-IN2003.pdf 06/09/2024 08:57:01



Contrarrazão registrada



^ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	18/09/2024 15:11

Fundamentação

RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRONICO 90045/2024 Processo nº: 12500.0010673.2024 Interessado: Agencia de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no Fornecimento de Água Mineral envasada em garrafão PET e/ou plástico de polipropileno de 20 Litros (em regime de comodato), em copo de 200ml e Garrafas de 500 ml, para atender os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió. I – PRELIMINARES Trata-se de análise de Recursos interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de Inabilitar a empresa DPMC COMERCIO DE ÁGUA MINERAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 29.061.526/0001-63 e Habilitar a empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ de nº 18.008.915/0001-09. II - DA TEMPESTIVIDADE No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa DPMC COMERCIO DE ÁGUA MINERAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 29.061.526/0001-63 (Recorrente), após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que a inabilitou o Recorrente na fase de habilitação econômico-financeira conforme transcreverei resumidamente abaixo: Em que pese a justificativa acima transcrita, não há razão para a inabilitação do Recorrente, que cumpriu a integralidade dos requisitos para habilitação econômico-financeira, nos termos do instrumento convocatório. Explico: O item 13.5 do Termo de Referência estabelece requisitos objetivos para a aferição da habilitação econômico-financeira dos licitantes. O item 13.5.3 exige a "Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei". Para sociedades de responsabilidade limitada essa exigência é satisfeita através dos seguintes documentos, conforme item 13.5.3.1, "b": b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou b.2) por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. Isto é, para atender à exigência do item 13.5.3 basta, nos termos do instrumento convocatório, a apresentação de fotocópia do livro Diário OU de fotocópia do Balanço Patrimonial. Desse modo, a justificativa da Ilustríssima Pregoeira de que "está faltando o Recibo emitido e em 2023 está faltando o Termo de Abertura e Encerramento conforme exigencia da lei", não se sustenta nos termos do Edital, que não traz tais exigência para o licitante que opta por comprovar a habilitação mediante fotocópia do Balanço Patrimonial. Importante aqui destacar que os documentos fornecidos pelo licitante Recorrente estão plenamente de acordo com Instrução Normativa RFB nº 2.003/21, que prevê a comprovação da autenticação dos livros e documentos das empresas mercantis mediante recibo emitido pelo Sped, dispensando qualquer outra autenticação (artigo 6º). Em relação aos Índices Econômicos e Financeiros, apesar da empresa apresentar Índice de Liquidez Corrente inferior a 1, esta comprova Patrimônio Líquido muito superior a 10% do valor estimado da contratação, em cumprimento ao item 13.5.3.1, e.1: Ora, o Patrimônio Líquido do Recorrente é de R\$ 2.232.654,80 (dois milhões duzentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme demonstrado nos documentos anexados na habilitação e reconhecido pela Pregoeira. Enquanto isso, a proposta do Recorrente, em relação ao item 1, corresponde ao valor de R\$ 589.632,40 (quinhentos e oitenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). O Patrimônio Líquido do licitante é, portanto, quase 4 vezes maior do que a sua proposta e o valor estimado da contratação. Demonstra-se assim, de maneira clara e objetiva, o atendimento de todos os itens do Edital para a habilitação econômico-financeira do licitante Recorrente, refutando-se todos os argumentos trazidos pela Ilustríssima Pregoeira como ensejadores da inabilitação. Ante os fatos narrados e as considerações tecidas, o licitante Recorrente requer a reconsideração do ato que gerou a sua inabilitação do certame e, caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso para a autoridade superior, a fim de que o ato questionado seja anulado, com o consequente retorno do Recorrente ao Pregão Eletrônico nº 45/2024. Nestes termos, pede deferimento. DAVI PONTES DE MIRANDA CERQUEIRA SÓCIO-ADMINISTRADOR DA DPMC COMERCIO DE ÁGUA MINERAL EIRELLI IV - DAS CONTRA-RAZÕES Houve cadastro de contra-razão por parte da empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ de

exigência do item 13.5.3 basta, nos termos do instrumento convocatório, a apresentação de fotocópia do livro Diário OU de fotocópia do Balanço Patrimonial". E seguiu aduzindo que "não poderão ser exigidos do licitante outros documentos além daqueles expressamente previstos no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e afronta à segurança jurídica". Concluindo seu recurso alegando que, "no caso, o licitante Recorrente optou por comprovar o item 13.5.3 através de fotocópia do Balanço Patrimonial, e a assim o fez, atendendo a todos os critérios legais e normativos".

No presente caso, de logo, percebe-se que o licitante concorrente sustenta toda sua tese tentando omitir a regra restritiva do subitem 13.5.3.1, o qual regulamenta o formato e exigências de informações essenciais que devem constar no balanço patrimonial. Portanto, ao analisar o referido documento apresentado, este não foi capaz de superar a fase de habilitação por desrespeitar o crivo da regra 13.5.3.1 do edital: 13.5.3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado: Deve conter os seguintes elementos: Balanço patrimonial do último exercício social; Demonstração de Resultado do Exercício; Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa; Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário; Recibo emitido pelo sistema público. Assim, a empresa recorrente faz grande esforço, mas não produziu uma única linha para desconstruir de maneira eficaz o motivo de sua inabilitação, qual seja, desconformidade de seus documentos de habilitação ao estabelecido na regra 13.5.3.1 do edital. E mais, cabe trazer ao conhecimento da comissão de licitação que a recorrente apresentou declaração falsa quanto à exigência de reserva de cargos para Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social. Conforme item 3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2024, que trata da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o licitante interessado em disputar o processo licitatório deveria observar as exigências que antecederiam o cadastramento de sua proposta, que compreendiam: [...] 3.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: [...] 3.3.4 Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Ainda sobre a apresentação das declarações acima, o Edital reforça: 3.3.9 A falsidade da declaração de que trata os itens 3.3 ou 3.3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital. A evidência deste fato pode ser observada no relatório de declarações, anexo a esta peça: PRINT DA TELA DO COMPRASNET DEMONSTRANDO O RELATÓRIO DAS DECLARAÇÕES GERADAS PELO SISTEMA Verifica-se em consulta ao MTE para emissão da certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, o retorno da pesquisa para a empresa é de não conformidade (doc. anexo). Esta é uma exigência que a recorrente deveria cumprir por se tratar de grande porte. A certidão emitida pelo MTE prova que a declaração é FALSA: PRINT DA TELA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DEMONSTRANDO A DECLARAÇÃO E A INFERIORIDADE DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI Por esse mesmo motivo, a empresa DPMC, ora recorrente, foi inabilitada em recente pregão da AMGESP ocorrido em 22/08/2024, conforme print e termo de julgamento em anexo, estando sujeita às penalidades do art. 156 Lei nº 14.133/21. PRINT DA TELA DO COMPRASNET DA UASG DA AMGESP MOSTRANDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DPMC Diante do exposto, a recorrente se vale do presente recurso como estratégia de mero inconformismo com a decisão, com intuito apenas de atrasar o bom andamento do certame, não merecendo prosperar qualquer mudança pleiteada na decisão de habilitação do ora recorrido e o recurso não deve ser provido. Nesses termos, Pede deferimento. KLEBER GASTÃO CAVALCANTI DE OLIVEIRA CPF: 157.715.308-16 REPRESENTANTE LEGAL V - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO: Antes de adentrar no mérito, cabe esclarecer que, previamente à aceitação de proposta, e antes da Habilitação, é realizada consulta aos setores técnicos, os quais nos auxiliam em caso de dúvidas. O cerne da questão é sobre a não apresentação do Balanço Patrimonial completo conforme exige o instrumento convocatório em seu item 13.5.3 do Termo de Referência, anexo I do Edital. O instrumento convocatório em seu item 13 que trata da habilitação econômico-financeira menciona o que segue: 13.5.3 Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei; 13.5.3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado: 13.5.3.2 Sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima): a.1) por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. 13.5.3.3 Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou b.2) por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. 13.5.3.4 Sociedade criada no exercício em curso ou com integralização do Capital Social: c.1) fotocópia do Balanço de Abertura (ou atualizado), devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. No dia 30.08 apesar da empresa já ter enviado junto a proposta readequada os documentos de habilitação, esta pregoeira deixou registrado no chat que faria uma nova convocação seguindo os ritos do edital para o envio de documentos de habilitação. Ao analisar os documentos referentes a habilitação econômico-financeira apresentados em formato SPED pela empresa DPMC COM. DE ÁGUA MINERAL LTDA, esta pregoeira verificou que o licitante deixou de comprovar a situação financeira da empresa através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Na data de 02.09 esta pregoeira abriu diligência para que a empresa apresentasse os documentos conforme o item 13.5. A empresa juntou os documentos contendo os coeficientes e índices constantes na letra "e" do item 13.5.3.1 e apesar do documento apresentado durante diligência ter sido assinado na data de 02.09, informamos em mensagem no chat que o documento complementar anexado pelo recorrente apenas serviu para comprovar a existência de algo já contido no Balanço Patrimonial. Encaminhamos via e-mail para a Gerencia de Gestão Financeira e Orçamentária desta Agencia

atendido, após, foi detectado que o recibo SPED referente ao exercício financeiro de 2022 não constava nos documentos enviados bem como os termos de abertura e encerramento referentes ao exercício de 2023 conforme é exigido pela lei. Verifica-se que foi oportunizada a empresa DPMC por 2x (duas vezes) consecutivas a possibilidade de anexar ao sistema toda a documentação exigida no item 13.5.3 do edital e mesmo assim haviam documentos faltando. Desta forma, a pregoeira julgou a empresa DPMC inabilitada, visto que não atendeu mesmo após diligência, o item 13.5.3 do instrumento convocatório. A aplicação do princípio do formalismo moderado, como o próprio nome já diz, tem de ser a exigência de algum formalismo que seja, mas de modo "moderado" apenas, e não a total ausência de formalismo. Ou seja, permitir o saneamento de falhas em documentos, omissões formais, mas de uma forma moderada, pois a não delimitação de diligências em um certame licitatório pune as empresas que participam dos certames de modo diligente, organizando documentação para chegar no julgamento das propostas e habilitação e ver uma empresa que nem se preocupou com os requisitos postos no Edital, juntando documentação incompleta vindo a ser habilitada e vencendo o certame. Ademais, o recorrido traz ao conhecimento da comissão de licitação que a recorrente apresentou declaração falsa quanto à exigência de reserva de cargos para Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social conforme item 3.3.4. O item 3.3 do edital informa: [...] 3.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: [...] 3.3.4 Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.3 ou 3.3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital. Nesse ponto, verificou-se que a empresa recorrida assinalou a opção "sim", conforme declaração disponível publicamente no sistema, nos seguintes termos que transcreveremos a seguir: iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante. Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis. Esta pregoeira deixa aqui registrado que verificou dentre seus documentos de habilitação enviados via sistema, que a recorrente apresentou declaração assinada digitalmente, dando conta que atende tal condição, desta vez, não só pelo sistema, mas assinada digitalmente por seu representante legal, bem como deixa registrado que em 18/09/2024 fez diligência junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> para averiguação da informação apresentada pelo recorrido conforme segue print abaixo e conforme documentos que seguirão em anexo a esta decisão e que será enviado por e-mail as partes, visto que o campo de decisão do Pregoeiro do sistema compras.gov.br não aceita fotos, imagens, prints. PRINT DA TELA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (diligência realizada pela pregoeira em 18/09/2024) VI – DA CONCLUSÃO O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação. Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regimento estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato" De antemão cabe ressaltar que o recurso interposto pela recorrente visa atacar a decisão do Pregoeiro de inabilitá-lo, visto que os documentos apresentados por ela atendem ao item 13.5.3.1, letra "b" do instrumento convocatório. Fizemos uma nova análise na exigência do edital e entendemos que os documentos apresentados pela empresa DPMC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA suprem as exigências editalícias, pois a empresa por se enquadrar como LTDA, PODERIA apenas apresentar fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, MAS essa Pregoeira deixará de voltar a fase do Pregão no sistema compras.gov.br e declarar a empresa HABILITADA, visto que a empresa RECORRIDA trouxe fatos em sua contrarrazão que demonstra que a empresa DPMC encontra-se inabilitada por apresentar declaração falsa e voltar a fase do pregão para que a empresa DPMC apresentasse uma declaração que já consta nos autos juntadas pela Recorrente, pela Recorrida e por esta Pregoeira que no dia 18/09/2024 diligenciou junto ao site do MTE através do link <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> só traria morosidade ao processo licitatório e causaria prejuízo a administração pública na aquisição do Objeto (Aquisição de Água Mineral) que já se encontra sem saldo da última licitação realizada no ano de 2023 por esta Agência de Licitações, Contratos e Convênios. Diante dos fatos trazidos pelo Recorrido em suas contrarrazões sobre a declaração falsa apresentada pela empresa, esta Pregoeira deixa de acolher o recurso apresentado pela Recorrente e julga o recurso apresentado pela empresa DPMC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL EIRELI COMO IMPROCEDENTE. Desta forma o pregão seguirá para consideração da Autoridade Competente e se for o caso, promover a homologação do certame. Maceió/AL, 18 de setembro de 2024. Estefania Alves O. Neta Pregoeira

NOME	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	20/09/2024 13:50

Fundamentação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2024 RECORRENTE: DPMC COMERCIO DE ÁGUA MINERAL EIRELI Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral envasada em garrafão pet e/ou plástico de polipropileno de 20 Litros (em regime de comodato), em copo de 200ml e garrafas de 500 ml, para atender os diversos órgãos e entidades da administração pública do município de Maceió. Após provimento do recurso administrativo interposto pela DPMC COMERCIO DE ÁGUA MINERAL EIRELI, a Pregoeira classificou a proposta da respectiva licitante entendendo por sua inabilitação por não ter atendido os requisitos do edital referente à comprovação de sua capacidade econômico-financeira para o fornecimento do objeto. Notou-se que a licitante mencionada, novamente manifestou intenção de recurso inconformada com sua inabilitação, apresentando suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pela licitante declarada vencedora O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pedindo que o recurso seja desprovido. Após recebimento das razões do recurso e contrarrazões, a Pregoeira entendeu pela improcedência do recurso, mantendo o entendimento pretérito que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e levando em consideração fatos novos trazidos pela licitante declarada vencedora em sede de contrarrazão que demonstra que a recorrente deve ser inabilitada por apresentar declaração falsa, justificando que a volta da fase do pregão para realização de diligências seria inoportuna, haja vista que a informação sobre a veracidade da declaração da recorrente sobre o atendimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência pôde ser obtida junto ao site do MTE através do link <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>, conforme anexado em sua decisão. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses, contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: “No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido” (Acórdão 2435/2021-Plenário) Destarte, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. A sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de recursos, uma vez que, se o ato decisório não causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal revelado pela necessidade e utilidade do recurso deduzido. Percebe-se que a recorrente impugna sua inabilitação por entender que a atendeu as regras do edital. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pela recorrente, percebe-se a existência da sucumbência da licitante em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que sendo declarado o vencedor e decorrida será concedido o prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que a empresa atendeu ao prazo concedido, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido em razão da recorrente ter manifestado a intenção do recurso sob o argumento de que atendeu os critérios para comprovação econômico-financeira. A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que o presente recurso atende o requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito. Conhecidas as razões pelas quais a Pregoeira entendeu pela improcedência do recurso, conforme acima consignado, esta Presidência acolhe plenamente a decisão da Pregoeira, haja vista a comprovação de declaração falsa do recorrente, conforme contrarrazões e certidão obtida por consulta em site do MTE. Registre-se que o ato praticado pelo licitante recorrente deve ser apurado pela Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas desta ALICC para fins de emitir entendimento sobre a penalidade aplicável ao licitante. Ante o exposto, amparado nos princípios da vinculação ao instrumento editalício, acolho o

emissao de parecer tecnico sobre a fase externa do certame realizado. Maceio/AL, 20 de setembro de 2024. MEIRY SOARES PORCIUNCULA Diretora Presidente

Voltar



Acesso à
Informação